

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.111-A, DE 2016**

**(Do Sr. Cabo Sabino)**

Revoga o art. 449, do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. CLAUDIO CAJADO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 449, do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterou a redação do art. 283 e revogou o art. 393, ambos do Código de Processo Penal - CPP.

Pelo disposto no art. 283, com a redação dada pela Lei 12.403/11, tem-se que:

Art. 283. **Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente**, em decorrência de **sentença condenatória transitada em julgado** ou, no **curso da investigação ou do processo**, em virtude de **prisão temporária ou prisão preventiva**. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

(colocamos em negrito)

Já o revogado art. 393, do CPP, estabelecia, **verbis**:

Art. 393. São **efeitos da sentença condenatória recorrível**:

I - **ser o réu preso ou conservado na prisão**, assim nas **infrações inafiançáveis**, como nas **afiançáveis enquanto não prestar fiança**;

II - **ser o nome do réu lançado no rol dos culpados**.

**(colocamos em negrito)**

Por sua vez, o art. 449, do Código de Processo Penal Militar – CPPM estabelece que:

**Efeitos da sentença condenatória**

Art. 449. São **efeitos de sentença condenatória recorrível**:

- a) **ser o réu preso ou conservado na prisão**;
- b) ser o seu nome lançado no rol dos culpados.

Como se observa, pela comparação dos textos transcritos, o art. 449 do CPPM é quase uma reprodução do texto do revogado artigo 393, do Código de Processo Penal – CPP, havendo uma inegável identidade nos efeitos produzidos pelos dois textos.

Ora, se o art. 393, do CPP, foi revogado, dentro de uma iniciativa de adaptação e aperfeiçoamento deste texto legal à nova realidade constitucional relativa a direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1988, não há uma justificativa plausível para manter-se o texto do art. 449, do CPPM, deixando de promover nesse diploma legal a sua necessária adaptação ao espírito de defesa das garantias e liberdades individuais e coletivas, presente no texto constitucional em vigor.

Assim, com o objetivo de aperfeiçoar a legislação penal militar, estamos propondo a revogação do art. 449, do Decreto-lei nº 1.002, de 1969 – CPPM, a exemplo do que já ocorreu em relação ao art. 393, do CPP.

Certo de que os ilustres Pares irão concordar com a importância da alteração legal que se está propondo, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2016.

**CABO SABINO**  
**DEPUTADO FEDERAL PR-CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Código de Processo Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR**

.....

**LIVRO II**  
**DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE**

**TÍTULO I**  
**DO PROCESSO ORDINÁRIO**

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DA INSTRUÇÃO CRIMINAL**

.....

**Seção VII**  
**Da sessão do julgamento e da sentença**

.....

**Efeitos da sentença condenatória**

Art. 449. São efeitos de sentença condenatória recorrível:

- a) ser o réu preso ou conservado na prisão;
- b) ser o seu nome lançado no rol dos culpados.

**Aplicação de artigos**

Art. 450. Aplicam-se à sessão de julgamento, no que couber, os arts. 385, 386 e seu parágrafo único, 389, 411, 412 e 413.

.....

.....

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DO PROCESSO EM GERAL**

.....

TÍTULO IX  
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA  
*(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

.....

TÍTULO XII  
DA SENTENÇA

.....

Art. 393. *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

LIVRO II  
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I  
DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I  
DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 394. O procedimento será comum ou especial. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

.....

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.111, de 2016 (PL 5111/2016), de autoria do Deputado Cabo Sabino, revoga o art. 449 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), para expurgar do regramento processual penal castrense efeitos da sentença condenatória recorrível ali descritos.

A justificação do projeto de lei em tela aborda dois aspectos principais:

1) a necessidade de conferir certo paralelismo às previsões do CPPM no que tange a recentes modificações realizadas no Código de Processo Penal (comum) e 2) a imposição de se respeitarem os direitos e garantias individuais à luz de suas atuais previsões na Constituição Federal.

O PL 5111/2016 foi apresentado em 28 de abril de 2016. O despacho atual prevê sua tramitação pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime ordinário de tramitação.

No dia 4 de maio de 2016, o PL 5111/2016 foi recebido pela CREDN. No dia 12 de abril de 2017, fui designado Relator no âmbito de nossa Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O PL 5111/2016 foi corretamente distribuído para a CREDN em função do que prevê o art. 32, XV, “g” e “i” (Forças Armadas e Direito Militar), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). No cerne de sua proposta, está a preocupação, legítima, de adaptar a legislação castrense às novas tendências do Direito Processual Penal e a previsões constitucionais ligadas à preservação dos direitos e garantias individuais.

Em função do que preveem o art. 55, parágrafo único, e o art. 126, parágrafo único, do RICD, a abordagem, em nossa Comissão, se restringirá aos reflexos de uma possível aprovação do PL 5111/2016 sob a ótica da Defesa Nacional. Aspectos jurídico-penais e constitucionais da medida são apreciados, no devido momento processual, quando de seu trâmite pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A despeito dos relevantes motivos que levaram o nobre Autor a apresentar o PL ora em análise, é preciso reconhecer que toda e qualquer mudança na lei processual penal militar tem impactos severos sobre dois pilares básicos e fundamentais das Forças Armadas, que são a hierarquia e a disciplina. Não se consegue imaginar um segmento legitimamente armado da sociedade brasileira que não conte com esses dois amálgamas e, nesse sentido, nós, legisladores, temos que apreciar com muita cautela projetos de lei que se voltam para esses assuntos.

Assim é que, recentemente, aprovamos a criação da Subcomissão Especial de Reforma do Código Penal Militar (CPM) e do Código de Processo Penal Militar (CPPM), no seio da qual, nos parece, seria mais adequado que todas essas discussões ocorressem.

Neste momento, porém, reputamos ser necessário votar pela rejeição do PL 5111/2016, em função dos aspectos a seguir analisados.

(1) A Justiça Militar da União já é, desde o primeiro grau, colegiada, vez que os Conselhos Especial e Permanente de Justiça são compostos, num regime de escabinato, por um Juiz-Auditor e quatro oficiais das Forças Armadas: esse fator faz com que as decisões, mesmo da primeira instância, contem com teor de maturidade e reflexão bastante

elevado, já que não externa a visão monocrática de um magistrado, mas a visão plural de um grupo de profissionais que congrega conhecimento jurídico aprofundado e experiência militar relevante, aproximando tais sentenças de decisões colegiadas de segundo grau na Justiça Comum, marco estabelecido pela Suprema Corte para possível início do cumprimento de pena.

(2) A Justiça Militar da União possui apenas duas instâncias, ou seja, o duplo grau de jurisdição será aperfeiçoado pela apreciação da decisão de primeiro grau diretamente por um tribunal superior, o Egrégio Superior Tribunal Militar (STM): isso, em tese, poderia redundar em postergações indevidas no início do cumprimento da pena, vez que somente após a manifestação de um tribunal superior um condenado por um dos colegiados anteriormente citados poderia ser encarcerado (a celeridade no seio da aplicação da lei penal militar é de suma importância para a construção ou a manutenção de sua real eficácia).

(3) Previsões bastante consolidados no seio da Justiça Comum assumem facetas assaz peculiares no seio da Justiça Militar, como o próprio princípio da insignificância, de aplicação deveras mitigada quando em face de julgamento de crimes militares.

(4) As respostas da Justiça Militar da União ao cometimento de crimes militares precisam ser efetivas e céleres, sob pena de completa desestabilização do crítico equilíbrio que mantém unidos milhares de militares em torno de uma missão comum, a de defender nossa Pátria de ameaças internas e externas.

Há que se considerar, por fim, que o próprio STM já deu indícios de não compatibilização do atacado art. 449 do CPPM com as previsões constitucionais atuais. Entretanto, garantiu, conforme se vê do julgado abaixo transcrito, o mesmo efeito prático quanto à restrição de liberdade do paciente.

HABEAS CORPUS. PECULATO-FURTO. PISTOLA DE PROPRIEDADE DA FORÇA AÉREA. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO CUSTODIADO PARA A CADEIA PÚBLICA DE ALTO RIO DOCE. PROXIMIDADE DO NÚCLEO FAMILIAR. COMPROVADA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA DA AUTORIDADE POLICIAL DO MUNICÍPIO. Não se vislumbra nenhum constrangimento na manutenção da prisão preventiva, a qual se justifica em face da subsistência dos requisitos da periculosidade do Paciente e da segurança da aplicação da lei penal, respectivamente, previstos nas alíneas c e d do artigo 255 do CPPM. Apesar de os artigos 441 e 449 do CPPM não se harmonizarem com o princípio constitucional da presunção de inocência, por determinarem a prisão automática do sentenciado logo após a publicação da sentença condenatória, o § 1º do artigo 387 do CPP, introduzido pela recente Lei nº 12.736/2012, em atenção à nova ordem constitucional, admite a manutenção da custódia preventiva do sentenciado ou, se solto, a sua prisão, desde que o juiz o faça fundamentadamente, como fez ao proferir a Sentença que condenou o Paciente à pena de 3 (três) anos de reclusão sem o direito de recorrer em liberdade. Ademais, atrelado ao feito referente à subtração da pistola, cuja conduta está prevista no artigo 303, § 2º, do CPM, encontra-se o processo relativo ao crime de latrocínio, capitulado no artigo 242, § 3º, do CPM (Ação Penal Militar nº 87-23.2012.7.04.0004), o qual se encontra em adiantada fase de dilação probatória (art. 427 do CPPM). Por fim, não é demais frisar que o advento da mencionada Sentença mitiga a discussão quanto ao excesso de prazo da prisão preventiva. A manutenção do Paciente na carceragem de Juiz de Fora, portanto, na sede da Auditoria da 4ª CJM, não se apresenta como ato arbitrário da autoridade judiciária, mas sim de uma adequação do Sistema Penitenciário,

diante da impossibilidade concreta de transferi-lo para outra carceragem mais próxima da residência de seus familiares. [...] Ordem denegada. Decisão por unanimidade. (STM - HC: 1520720137000000 MG 0000152-07.2013.7.00.0000, Relator: William de Oliveira Barros, Data de Julgamento: 26/09/2013, Data de Publicação: 07/10/2013 Vol: Veículo: DJE)

Como dito anteriormente, esse Colegiado não tem competência para apreciação do PL 5111/2016 sob a ótica estritamente processual-penal. Isso será feito no seio da CCJC.

Assim, no mérito, os argumentos ligados à preservação da hierarquia e da disciplina e as próprias características e servidões da Justiça Militar da União nos transmitem a impressão de que seria sobremaneira perigoso para as Forças Armadas levar a cabo, neste momento, a alteração pretendida, impelindo-nos a não coadunar com os preceitos pretendidos na proposição em tela.

Ante todo o exposto e certo de que essa e outras discussões poderão ser retomadas em momento posterior, com a profundidade e a seriedade que o tema merece e num contexto maior de reforma de todo o texto do Código Processual Penal Militar, e não somente de um dispositivo isolado, votamos pela REJEIÇÃO do PL 5111/2016, esperando que os demais Pares nos acompanhem em nossa manifestação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2017.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.111/16, nos termos do parecer do relator, Deputado Claudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Pedro Vilela e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; André de Paula, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Benito Gama, Bonifácio de Andrada, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Ezequiel Fonseca, Fausto Pinato, Guilherme Coelho, Heráclito Fortes,

Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Marcelo Castro, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Angelim, Benedita da Silva, Dilceu Sperafico, João Fernando Coutinho, José Fogaça , Renzo Braz e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN

Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|